

AO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.

Pregão Eletrônico nº 90024/2024
Ref.: Processo nº 14891/2023

LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.539.643/0001-33, estabelecida comercialmente, nesta Urbe, na Av. Contorno Leste, nº 02, LJ 03A, QD. 17, Parque Aurora, através de seu representante legal, **José de Ribamar Figueiredo Rodrigues**, RG nº 0731044520202 SSP/MA, CPF nº 225.739.763-00, vem, com a devida vênia, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base no **art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 c/c item 9 do Edital de Pregão** epigrafado, o que faz, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

01. DA TEMPESTIVIDADE

A intenção de interpor recurso administrativo, conforme consta em Ata, foi manifestada pela **RECORRENTE** de forma direta, motivada e inequívoca, após a intimação da lavratura da ata, no dia 25/04/2024.

Os memoriais estão sendo anexados ao sistema até três dias úteis após o final do prazo para manifestação do interesse de interpor recurso, cumprindo-se, assim, as regras estabelecidas no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e item 9.2 do instrumento convocatório.

LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 02.539.643/0001-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 121.655.07-5

AV. CONTORNO LESTE, Nº02 LJ 03A, QD. 17 – PARQUE AURORA – TELEFAX. (98) 3239-2032 / 3239-2033

CEP: 65051-872 – SÃO LUÍS - MARANHÃO

<http://www.linuxell.com.br/> ● vendas@linuxell.com.br

ORACLE Partner

EAT•N

Certified
Reseller

02. DOS FATOS

A **RECORRENTE** é participante do **Pregão Eletrônico nº 90024/2024**, cuja sessão encerrou-se no dia 25/04/2024, após o Pregoeiro Oficial declarar vencedora a empresa **ÁGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA**.

Conforme se verifica no **item 1.1 do Edital**, constitui objeto da licitação a **“contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de tecnologia da informação voltada ao desenvolvimento e manutenção evolutiva e adaptativa de sistemas de informação, em regime de Fábrica de Software em Java, PHP, Javascript, PL/SQL, business intelligence – BI, plataforma mobile Flutter e React Native, com utilização de práticas ágeis visando atender às demandas do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”**.

Conforme consta em ata, a empresa **ÁGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA** foi declarada vencedora do certame, após a ocorrência de diversas movimentações estranhas aos princípios da legalidade, da competição e do interesse público, e, conseqüentemente, da probidade administrativa.

Conforme verificação as fases prévias a sessão, o Senhor Pregoeiro, até a abertura dos trabalhos, **deixou de responder impugnação**, cuja matéria é relevante ao cumprimento da legalidade e da saudável competição entre os licitantes, contrariando, além do estabelecido no art. 5º e 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, o item 14.2 do ato convocatório.

Além disso, 22 (vinte e duas) empresas foram desclassificadas automaticamente, cujo motivo, derivado de mensagem automática do sistema, é **“por não atender aos critérios de classificação do modo disputa fechado/aberto”**. Porém, basta uma análise perfunctória acerca das propostas constantes no sistema compras.gov para se formar convicção que todas as propostas desclassificadas automaticamente, atendem substancialmente, os critérios estabelecidos no edital.

LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 02.539.643/0001-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 121.655.07-5

AV. CONTORNO LESTE, Nº02 LJ 03A, QD. 17 – PARQUE AURORA – TELEFAX. (98) 3239-2032 / 3239-2033

CEP: 65051-872 – SÃO LUÍS - MARANHÃO

<http://www.linuxell.com.br/> • vendas@linuxell.com.br

ORACLE Partner

EAT•N

Certified
Reseller

Em razão da desclassificação de todos esses potenciais participantes, em que se inclui a **RECORRENTE**, a competição se demonstrou afetada, negativamente, à Administração, por provável erro do sistema, cuja solução não foi buscada pelo Agente da Administração que conduziu o certame, acarretando flagrante prejuízo econômico à PGJMA, visto que restaram somente 05 (cinco) participantes, ao final da licitação.

No momento oportuno, ao final da sessão, a **RECORRENTE** manifestou a intenção de interpor recurso, conforme previsto em lei e no edital, apresentando, tempestivamente, os seus memoriais.

03. DO DIREITO

03.1. Da importância ao cumprimento dos princípios da legalidade na condução dos processos licitatórios.

A realização de processos licitatórios é uma das principais ferramentas da Administração Pública para garantir a contratação de bens e serviços de forma transparente, eficiente e em conformidade com os princípios da legalidade. O princípio da legalidade, essencial em todas as esferas da atuação estatal, assume particular importância nos processos licitatórios, pois sua observância é fundamental para garantir a lisura e a competitividade entre os licitantes. Neste contexto, ressaltar a importância da obediência à legalidade é essencial, pois a Administração tem o dever de cumprir a lei durante todo o processo licitatório, sob o risco evidente de prejudicar a competição entre os licitantes e a busca pelo menor preço possível.

O princípio da legalidade estabelece que a Administração Pública só pode agir de acordo com o que está previsto na lei. No contexto dos processos licitatórios, isso significa que todas as fases do certame devem ser conduzidas estritamente de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos pela legislação pertinente. Qualquer desvio ou violação desse princípio pode comprometer a validade do processo licitatório e gerar questionamentos sobre a legalidade e a legitimidade das contratações realizadas.

LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 02.539.643/0001-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 121.655.07-5

AV. CONTORNO LESTE, Nº02 LJ 03A, QD. 17 – PARQUE AURORA – TELEFAX. (98) 3239-2032 / 3239-2033

CEP: 65051-872 – SÃO LUÍS - MARANHÃO

<http://www.linuxell.com.br/> ● vendas@linuxell.com.br



Um dos aspectos mais importantes da obediência ao princípio da legalidade nos processos licitatórios é a garantia da igualdade de condições entre os licitantes. Ao seguir as regras estabelecidas na lei, a Administração assegura que todos os interessados em participar da licitação tenham as mesmas oportunidades de concorrer de forma justa e equitativa. Qualquer tentativa de burlar a lei ou favorecer determinado licitante em detrimento dos demais pode comprometer a lisura do certame e gerar suspeitas de irregularidades.

Além da igualdade de condições, a obediência à legalidade nos processos licitatórios é essencial para garantir a busca pelo menor preço possível. A transparência e a legalidade dos procedimentos licitatórios são fundamentais para atrair a participação de um maior número de concorrentes e estimular a concorrência entre eles. Quando a Administração age de acordo com a lei, cria-se um ambiente propício para que os licitantes apresentem propostas competitivas, visando oferecer o melhor serviço ou produto pelo menor preço.

Outro aspecto relevante da obediência à legalidade nos processos licitatórios é a prevenção e o combate à corrupção. A transparência e a legalidade dos procedimentos licitatórios são importantes instrumentos para evitar desvios de recursos públicos e garantir a aplicação adequada dos recursos arrecadados dos cidadãos. Ao seguir as regras estabelecidas na lei, a Administração demonstra seu compromisso com a ética, a integridade e a probidade na gestão dos recursos públicos.

O que se menciona aqui é previsto na Lei nº 14.133/2021, conforme abaixo transcrito:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 02.539.643/0001-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 121.655.07-5

AV. CONTORNO LESTE, Nº02 LJ 03A, QD. 17 – PARQUE AURORA – TELEFAX. (98) 3239-2032 / 3239-2033

CEP: 65051-872 – SÃO LUÍS - MARANHÃO

<http://www.linuxell.com.br/> ● vendas@linuxell.com.br



A obediência à legalidade nos processos licitatórios também contribui para a eficiência e a eficácia na contratação de bens e serviços pela Administração Pública. Ao seguir as regras estabelecidas na lei, a Administração reduz o risco de questionamentos judiciais e administrativos, evitando atrasos e custos adicionais decorrentes de litígios e contestações. Além disso, a transparência e a legalidade dos procedimentos licitatórios permitem que a Administração selecione a proposta mais vantajosa para a contratação, levando em consideração não apenas o preço, mas também a qualidade, a capacidade técnica e outros critérios estabelecidos no edital.

Em suma, a obediência ao princípio da legalidade nos processos licitatórios é fundamental para garantir a lisura, a competitividade e a eficiência na contratação de bens e serviços pela Administração Pública. A Administração tem o dever de cumprir a lei durante todo o processo licitatório, sob o risco evidente de prejudicar a competição entre os licitantes e a busca pelo menor preço possível. Somente através da observância rigorosa da legalidade é possível assegurar a transparência, a igualdade de condições e a eficiência na contratação pública, contribuindo para o fortalecimento das instituições democráticas e o uso responsável dos recursos públicos.

03.2. Da desobediência ao Edital ao não responder a impugnação sobre fato relevante e que interfere prejudicialmente à competição saudável e igualitária.

A licitação, como dito, é um procedimento administrativo indispensável para a contratação de bens, serviços ou obras pelo setor público. Visa garantir a igualdade de oportunidades aos concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. Nesse contexto, dois princípios se destacam: a vinculação do instrumento convocatório e a saudável competição. A observância desses princípios é fundamental para assegurar a lisura, transparência e eficiência nos processos licitatórios.

E as condutas, comissivas e omissivas, das quais se questiona a legalidade, referem-se à falta de resposta à impugnação formulada pela

LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 02.539.643/0001-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 121.655.07-5

AV. CONTORNO LESTE, Nº02 LJ 03A, QD. 17 – PARQUE AURORA – TELEFAX. (98) 3239-2032 / 3239-2033

CEP: 65051-872 – SÃO LUÍS - MARANHÃO

<http://www.linuxell.com.br/> ● vendas@linuxell.com.br

ORACLE Partner

EAT•N

Certified
Reseller

RECORRENTE, de forma tempestiva, bem como a desclassificação sumária, por critérios não esclarecidos, sem motivação, infringindo, respectivamente, os **itens 14.2 e 7.7 do edital**, este último, visto que a proposta não apresentou nenhuma das hipóteses constantes neste item.

03.2.1. Da Impugnação não respondida sobre matéria relevante e que interfere, indiscutivelmente, na competição.

Sob este aspecto, vejamos o que dispõe o edital sobre a obrigação da Administração em responder as impugnações formuladas até o último dia útil anterior a sessão:

14.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Da mesma forma se refere a lei, vide art. 164, parágrafo único da Lei nº14.133/2021.

Porém, verificando que a impugnação da RECORRENTE foi proposta em 17/04/2021, as 19:34, através do e-mail fig@linuxell.com.br, enviado para o e-mail licitacoes@mpma.mp.br, conforme consta no item 14.3 do edital, este, e até o último dia útil anterior a sessão (a sessão foi aberta no dia 22/04/2024, segunda-feira, sendo o último dia útil anterior a data de 19/04/2024, sexta-feira) a impugnação não foi respondida, acarretando evidente prejuízo a competição e segurança jurídica das decisões que viriam pela frente.

Há de se ressaltar que a resposta a impugnação no prazo constante em lei não é um ato discricionário da Administração, mas, por outro lado, vinculante, visto que a lei não autoriza o administrador a escolher em responder ou não. Inclusive, estabelece prazo máximo para a resposta.

A regra não dá margem de discricionariedade ao Agente de Contratação. Este não pode desconsiderar uma regra previamente estabelecida

LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 02.539.643/0001-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 121.655.07-5

AV. CONTORNO LESTE, Nº02 LJ 03A, QD. 17 – PARQUE AURORA – TELEFAX. (98) 3239-2032 / 3239-2033

CEP: 65051-872 – SÃO LUÍS - MARANHÃO

<http://www.linuxell.com.br/> ● vendas@linuxell.com.br

ORACLE Partner

EAT•N

Certified
Reseller

no edital, e, também, prevista em Lei, independente das circunstâncias. Este ato afeta a legalidade e a saudável competição.

Como veremos adiante, este fato (não responder a impugnação formulada), é suficiente para anular todo o procedimento, conforme julgados do TCU, uma vez que contraria a lei e prejudica os participantes. A impugnação discute a própria legalidade do certame, cuja condução não pode se afeitar da sombra da mácula.

Na peça impugnatória, faz-se importante ressaltar que se discutiu justamente sobre a limitação do poder discricionário da Administração, mormente, em relação a definição dos critérios de qualificação técnica que devem ser estabelecidos no instrumento convocatório.

O fato que municiou o ímpeto da RECORRENTE na impugnação foi acerca da seguinte exigência:

8.6.1.1 *Atestado ou conjunto de atestados de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que totalizados comprovem a prestação de serviços técnicos de desenvolvimento, manutenção, e documentação de sistemas, com esforço mínimo de 300 (trezentos) pontos de função por mês, durante um período ininterrupto de 12 meses; (grifo nosso)*

8.6.1.2 *Atestado ou conjunto de atestados de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que totalizados comprovem a prestação de serviços em contagem baseada na técnica de Análise de Ponto de Função (APF) do Internacional Function Point User's Group (IFPUG), com esforço mínimo de 300 (trezentos) pontos de função por mês, durante o período ininterrupto de 12 meses; (grifo nosso)*

8.6.1.3 *Atestado ou conjunto de atestados de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que totalizados comprovem a aptidão da CONTRATADA, em especificações de requisitos e modelagem UML, com esforço mínimo de 300 (trezentos) pontos de função por mês, durante o período de 12 meses; (grifo nosso)*

LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 02.539.643/0001-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 121.655.07-5

AV. CONTORNO LESTE, Nº02 LJ 03A, QD. 17 – PARQUE AURORA – TELEFAX. (98) 3239-2032 / 3239-2033

CEP: 65051-872 – SÃO LUÍS - MARANHÃO

<http://www.linuxell.com.br/> ● vendas@linuxell.com.br



Verificou-se a exigência de comprovação, em todos os atestados, de esforço mínimo de 300 (trezentos) pontos de função por mês. No entanto, não verifica a possibilidade de aceitar a execução de serviços, tais quais definidos como objeto da licitação no subitem 1.1 do edital, efetuados com métricas diversas da que foi definida para a referida contratação. Não há, também, estabelecido nenhum fator de conversão, o que impossibilita a participação de potenciais interessados.

Como alegado na impugnação, havia de se observar que a métrica “ponto de função” é parâmetro de mensuração dos serviços que serão efetuados para, posteriormente, remunerar o contratado de forma justa e equânime. O objeto, em si, é o definido no item 1.1 do edital. A discricionariedade do Administrador, portanto, não pode extrapolar o limite estabelecido pela lei, e nesse caso específico, ao objeto definido no edital.

Pela lógica adotada, conforme leitura dos itens ora impugnados, somente serão aceitos atestados de capacidade técnica se os serviços executados, anteriormente, pelos licitantes, foram medidos por meio de “**ponto de função**”. Estabelece-se uma preferência à aparência (medição por ponto de função) em detrimento à essência (execução de serviços semelhantes ao objeto da licitação), à finalidade da norma. Há um evidente contrassenso.

É inequívoco, também, que dispensar um valor menor de um licitante que já executou os mesmos serviços anteriormente, porém, com métricas (parâmetros de medição do que foi executado) diversas da definida pela Administração neste certame, vai de encontro ao interesse público, assim como aos princípios da razoabilidade e da busca pela melhor proposta. Dispensar um menor para escolher um maior, em desobediência à lei, configura ato ímprobo.

E, para esclarecer, **não se busca a alteração da métrica escolhida pela Administração para execução dos serviços**. O que se requer é que sejam estabelecidos fatores de conversão de métricas, como **homem hora**, **UST's** e **Hora de Serviço Técnico** para “**ponto de função**”, de forma que, ainda, o licitante apresentando atestados de capacidade técnica com métrica diversa da estabelecida no edital, neste, já estariam dispostos critérios objetivos de conversão para verificar o esforço mínimo exigido nos dispositivos impugnados.

LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 02.539.643/0001-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 121.655.07-5

AV. CONTORNO LESTE, Nº02 LJ 03A, QD. 17 – PARQUE AURORA – TELEFAX. (98) 3239-2032 / 3239-2033

CEP: 65051-872 – SÃO LUÍS - MARANHÃO

<http://www.linuxell.com.br/> • vendas@linuxell.com.br



Nesse momento, interessante contextualizar, exemplificando. A prestação de serviços realizadas pelos profissionais de TI para a fabricação de software, podem ser medidas, conforme os seguintes parâmetros (métricas):

- Homem-Hora (HH)
- Pontos de Função (PF)
- Unidade de Serviço Técnico (UST)
- Hora de Serviço Técnico (HST)

De forma a garantir o cumprimento da lei, era necessário estabelecer uma correlação entre os parâmetros de medição (métrica), de forma a não restringir a participação de empresas que já efetuaram os mesmos serviços licitados, estabelecendo-se um FATOR DE CONVERSÃO, como já se faz em editais de outros Órgãos da Administração. Vejamos como são instituídos, pelo mercado, os fatores de conversão:

- 1 UST equivale a 1HH (vice-versa)
- 1 HST equivale a 1HH (vice-versa)
- 1 PF equivale a 8HH (vice-versa)

OBS: UST (Unidade de Serviço Técnico), HST (Hora de Serviço Técnico), HH (Homem-Hora) e PF (Ponto de Função).

A irregularidade, que prejudicou a competição, é que o presente edital não estabeleceu o fator de conversão, impedindo a participação de empresas que executaram os mesmos serviços, porém, com métricas diferentes. Não se privilegiou, assim, o que diz a lei, ou seja, a verificação da expertise da participante, mas, de modo diverso, a forma como os serviços foram medidos pelo contratante dessa participante.

Considerando o quantitativo estabelecido nos itens impugnados, que deveriam ser comprovados pelo licitante através de atestados de

LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 02.539.643/0001-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 121.655.07-5

AV. CONTORNO LESTE, Nº02 LJ 03A, QD. 17 – PARQUE AURORA – TELEFAX. (98) 3239-2032 / 3239-2033

CEP: 65051-872 – SÃO LUÍS - MARANHÃO

<http://www.linuxell.com.br/> ● vendas@linuxell.com.br

ORACLE Partner

EAT•N

Certified
Reseller

capacidade técnica, juntando todas as atividades a serem desenvolvidas, a exigência mínima é de 900 (novecentos) pontos de função. Utilizando os fatores de conversão acima citados, que, usualmente, são utilizados pelos Órgãos da Administração Pública, esse quantitativo de pontos de função equivaleriam a 7.200 HH (sete mil e duzentos homens hora).

Ou seja, o licitante que apresentasse atestado de capacidade técnica, com, no mínimo 7.200 HH comprovaria o mínimo exigido pela PGJ/MA no presente edital. Assim, garantiria a competição, a busca pelo melhor preço, a probidade, o interesse público e, conseqüentemente, a preservação da legalidade do certame.

Anexo à impugnação, foram enviados, ainda, exemplos de Editais com fatores de conversão adotados por outros órgãos em certames, cujo objeto é semelhante ao que ora é impugnado.

A mencionada impugnação não foi respondida pela Administração no prazo previsto em lei, maculando o certame pela ilegalidade, em prejuízo à competição, à busca pela proposta mais vantajosa, à probidade administrativa e ao interesse público.

03.2.2. Da Injusta Desclassificação de 22 (vinte e dois) licitantes por, supostamente, “*não atender aos critérios de classificação do modo disputa fechado/aberto*”.

Este é outro fato estranho no certame. Conforme leitura da ata da sessão, 22 (vinte e dois) participantes foram desclassificados, supostamente, por “*não atender aos critérios de classificação do modo disputa fechado/aberto*”. Dentre estes “desclassificados”, inclui-se a **RECORRENTE**. No entanto, ao verificar as propostas inclusas no sistema eletrônico, observa-se que todas as propostas desclassificadas atendem os requisitos do edital.

Além disso, o detalhamento da motivação para decidir a desclassificação destas 22 (vinte e duas) empresas não foi divulgado. O Agente da Administração não motivou seu ato e não comunicou qual foi o erro insanável foi

LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 02.539.643/0001-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 121.655.07-5

AV. CONTORNO LESTE, Nº02 LJ 03A, QD. 17 – PARQUE AURORA – TELEFAX. (98) 3239-2032 / 3239-2033

CEP: 65051-872 – SÃO LUÍS - MARANHÃO

<http://www.linuxell.com.br/> ● vendas@linuxell.com.br



cometido. O dispositivo do edital que, hipoteticamente, foi desobedecido, também, não foi informado.

Nota-se, provável falha no sistema. Entretanto, um defeito deste não pode servir de subterfugio para ocasionar o prejuízo à grande maioria dos competidores, beneficiando apenas alguns (Somente 05 permaneceram!). Este prejuízo à maioria, também, afeta negativamente à Administração no objetivo finalístico de obter o menor preço possível para contratar.

Quando a competição não é preservada, traz consigo diversos efeitos negativos à Administração, destacando-se prejuízo a eficiência de custos, à qualidade dos serviços, à inovação e à transparência do certame.

Prejudica a eficiência dos custos, visto que, quando diversas empresas competem, é natural que busquem oferecer preços mais competitivos, o que resulta em uma economia significativa de recursos públicos.

A Qualidade dos serviços fica abalada, considerando que, além do aspecto financeiro, a concorrência também impulsiona a qualidade dos serviços ofertados. Empresas disputando um contrato têm maior incentivo para apresentar propostas que atendam aos mais elevados padrões de qualidade.

Ademais, a competição fomenta a inovação, já que as empresas procuram se diferenciar umas das outras por meio de soluções criativas e avançadas.

No quesito transparência, a presença de múltiplos concorrentes assegura uma seleção mais transparente e objetiva do fornecedor, reduzindo assim a possibilidade de favorecimentos indevidos.

Ocorre que no atual certame, todas essas questões foram afetadas negativamente, o que se traduz em efetiva mácula à Administração. Reforça-se que todas as decisões em sessão devem ser tomadas, com referência ao princípio da legalidade, principal corolário dos atos administrativos, além da vinculação ao instrumento convocatório, da competição, da probidade administrativa e da preservação do interesse público.

Não há como negar que, diante da falta de resposta à impugnação, aliado à desclassificação **imotivada** de 22 (vinte e dois) participantes, impactou diretamente na competição e na legalidade do certame.

LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 02.539.643/0001-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 121.655.07-5

AV. CONTORNO LESTE, Nº02 LJ 03A, QD. 17 – PARQUE AURORA – TELEFAX. (98) 3239-2032 / 3239-2033

CEP: 65051-872 – SÃO LUÍS - MARANHÃO

<http://www.linuxell.com.br/> ● vendas@linuxell.com.br



03.3. Da Jurisprudência

Desta forma, vejamos jurisprudências sobre os fatos relevantes trazidos na peça recursal.

Sobre a obrigação da Administração em responder as impugnações formuladas, sob pena de ocasionar a anulação do certame, traz-se os seguintes julgados:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - LEI Nº 8.666/1993 - PREGÃO ELETRÔNICO - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - AUSÊNCIA DE RESPOSTAS - OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - O cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade, devendo a Administração Pública julgar e responder a contestação, em até três dias úteis (Lei nº 8.666/93)- Ofende direito líquido e certo do cidadão a Administração Pública que se omite em responder à impugnação a edital. (TJ-MG - AC: 10000205832017001 MG, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 09/02/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2021) – grifo nosso

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÕES. AUSÊNCIA DE RESPOSTA E PUBLICAÇÃO. PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. LEGALIDADE, PUBLICIDADE E DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. VIOLAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo a Lei n. 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, pessoa física ou jurídica venha a sofrer violação ou se veja diante de justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 2. Cabe a qualquer cidadão impugnar edital de licitação, por irregularidade na aplicação da Lei, no prazo de até 5 dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação

LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 02.539.643/0001-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 121.655.07-5

AV. CONTORNO LESTE, Nº02 LJ 03A, QD. 17 – PARQUE AURORA – TELEFAX. (98) 3239-2032 / 3239-2033

CEP: 65051-872 – SÃO LUÍS - MARANHÃO

<http://www.linuxell.com.br/> ● vendas@linuxell.com.br



em até 3 dias úteis, consoante estabelece o artigo 41, § 1º, da Lei n. 8.666/93, norma reafirmada, in casu, pelas disposições editalícias. **Protocolada, tempestivamente, a impugnação ao certame licitatório, deve a Administração respondê-la e publicá-la, em conformidade com o que estabelece a Lei e as regras do edital.** 3. Remessa necessária conhecida e desprovida. (TJ-DF 07034781720218070018 DF 0703478-17.2021.8.07.0018, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 18/11/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 30/11/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) – **grifo nosso**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LICITAÇÃO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. 1. O Município de Bento Gonçalves, representado pelo Coordenador de Compras, Licitações e Patrimônio, tornou pública a realização do Pregão Presencial n. 110/2018, do tipo menor preço, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de horas médicas, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, designando a sessão pública para o dia 18/10/2018, às 08h30min. 2. O art. 41, § 2º, da Lei de Licitações, prevê prazo decadencial para a impugnação dos termos do edital. Na disposição está contido que qualquer licitante poderá impugnar o edital, no prazo de até 2 (dois) úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, extraindo-se que a expressão até significa que o segundo o dia útil anterior ao certame também deverá ser incluído no prazo, isto é, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa. Na contagem do prazo para a impugnação editalícia, deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas. Nesse particular, considerando que a licitação ocorreria dia 18/10/2018 (quinta-feira), o primeiro dia útil anterior ao certame... seria 17/10/2018 (quarta-feira) e o segundo seria o dia 16/10/2018 (terça-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital. Precedente do Plenário do Tribunal de Contas da União. Julgado desta Corte. 3. O edital traduz uma verdadeira lei, pois subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. Na hipótese contida nos autos, o item 5.1 do edital previu que Até 2 (dois) dias úteis antes da data

LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 02.539.643/0001-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 121.655.07-5

AV. CONTORNO LESTE, Nº02 LJ 03A, QD. 17 – PARQUE AURORA – TELEFAX. (98) 3239-2032 / 3239-2033

CEP: 65051-872 – SÃO LUÍS - MARANHÃO

<http://www.linuxell.com.br/> ● vendas@linuxell.com.br

ORACLE Partner

EAT•N

Certified
Reseller

fixada para abertura do certame, os interessados poderão solicitar, por escrito, esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, observando a redação do art. 41, § 2º, da Lei de Licitações, o que foi rigorosamente atendido pela impetrante, a qual protocolou a sua impugnação no dia 16/10/2018, isto é, em até 2 (dois) úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas (18/10/2018), não tendo sido analisado o mérito da impugnação pela Administração, o que se impõe, por consequência lógica. **Reconhecida a tempestividade da impugnação editalícia, portanto, é indispensável que a Administração realize a análise do mérito administrativo.** Por todo o exposto, merece trânsito a tutela de urgência pleiteada pela... impetrante. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70079592614, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 30/01/2019). (TJ-RS - AI: 70079592614 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 30/01/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/02/2019) – **grifo nosso**

E M E N T A REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. 1) ANULAÇÃO DO EDITAL. EXIGUIDADE DOS PRAZOS PREVISTOS PARA A DISPONIBILIZAÇÃO DO OBJETO, EM ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 37, XXI, DA CRFB. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA QUE OFENDERIA O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. AUTORIDADE COATORA ILEGÍTIMA. 2) **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA RESPONDER A EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL. 3) REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. O Presidente da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas, a quem cabe tão somente o gerenciamento dos procedimentos licitatórios, é parte ilegítima em mandados de segurança que visam a discutir aspectos técnicos previstos no edital, visto que a elaboração do instrumento convocatório, bem como do projeto básico, é de incumbência do órgão que pretende realizar a contratação pública. **A omissão da autoridade coatora em responder às impugnações ao edital no prazo previsto no instrumento convocatório viola a regra de vinculação ao edital (art. 41 da Lei nº****

LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 02.539.643/0001-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 121.655.07-5

AV. CONTORNO LESTE, Nº02 LJ 03A, QD. 17 – PARQUE AURORA – TELEFAX. (98) 3239-2032 / 3239-2033

CEP: 65051-872 – SÃO LUÍS - MARANHÃO

<http://www.linuxell.com.br/> • vendas@linuxell.com.br

ORACLE Partner

EAT•N

Certified
Reseller

8.666/93). Reexame conhecido. Sentença mantida. (TJ-AM - Remessa Necessária Cível: 0607080-82.2017.8.04.0001 Manaus, Relator: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 25/04/2018, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 26/04/2018) – **grifo nosso**

De igual modo, segue jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca da limitação do poder discricionário da Administração, sobretudo, quanto a definição dos critérios de qualificação técnica:

A inserção de cláusulas atinentes à qualificação técnica que vedem ou restrinjam a apresentação de atestados técnicos relativos a determinadas tipologias de obras ou serviços de engenharia contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. (Acórdão 2066/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN) - **grifamos**

Em regra, **as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva.** (Acórdão 1742/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS) - **grifamos**

A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração. (Acórdão 2297/2012-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES) - **grifamos**

A exigência de atestado de capacidade técnica deve ser justificável em razão do objeto licitado. (Acórdão 933/2011-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO) - **grifamos**

Os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. **Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas.** (Acórdão 1140/2005-

Plenário | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA) - **grifamos**

Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior do licitante em obras ou serviços com características semelhantes ou de complexidade superior, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido pela contratante. (Acórdão 298/2024-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO) - **grifamos**

A exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, na prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto viola o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, o art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a Súmula TCU 263. (Acórdão 2474/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido. (Acórdão 2914/2013-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO) - **grifamos**

Diante da jurisprudência colacionada, é indiscutível que as falhas ocorridas na condução do certame ofendem a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, a competição, a probidade administrativa e o interesse público supremo, visto que a Administração deixou de responder impugnação sobre fato relevante à verificação da legalidade dos termos do edital.

Além disso, houve desclassificação indevida e imotivada de 22 (vinte e dois) participantes, dentre eles a RECORRENTE, mesmo tendo suas propostas substancialmente, adequadas ao termo do edital, que fora retiradas, automaticamente, do certame, sem o detalhamento do suposto erro insanável cometido por estes, infringindo a regra estabelecida no item 7.7 do edital, bem como os princípios da legalidade e dos motivos determinantes dos atos administrativos.

Por estes fatos, então, não resta outra alternativa a Administração a não ser a **ANULAÇÃO DO CERTAME**, nos termos do **art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, eis que persiste ilegalidade insanável na condução da presente licitação.

04. DO PEDIDO

Expostos os motivos de fato e de direito, em face da natureza e abrangência dos equívocos verificados, a ora **RECORRENTE REQUER** ao **Agente de Contratação**, que seja conhecido o presente recurso, ante a satisfação dos seus requisitos de admissibilidade, e que, utilizando-se da prerrogativa do juízo de retratação, que seja encaminhado o presente processo à Autoridade superior para promover, com base no **art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, a **ANULAÇÃO do CERTAME**, visto que estão presentes ilegalidades insanáveis, considerando que não foi respondida a impugnação sobre questionamento de ilegalidade no ato convocatório (infringência ao art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 c/c item 14.2 do edital), bem como houve a desclassificação indevida e imotivada de 22 (vinte e dois) participantes, que cumpriram as regras para proposta estabelecidas no edital (infringência ao art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021 c/c item 7.7 e ss do edital).

Que seja informado o presente processo e encaminhado à Autoridade Superior do Órgão para apreciação em grau de recurso, conforme previsto no § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

OBS: em anexo, cópia do email enviado com a Impugnação e o Próprio documento de impugnação enviado tempestivamente.

Pede.

Espera deferimento.

São Luís (MA), 30 de abril de 2024.

José de Ribamar Figueiredo Rodrigues
Diretor Administrativo e Financeiro
RG nº 0731044520202 SSP/MA
CPF nº 225.739.763-00

LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 02.539.643/0001-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 121.655.07-5

AV. CONTORNO LESTE, Nº02 LJ 03A, QD. 17 – PARQUE AURORA – TELEFAX. (98) 3239-2032 / 3239-2033

CEP: 65051-872 – SÃO LUÍS - MARANHÃO

<http://www.linuxell.com.br/> ● vendas@linuxell.com.br





Figueiredo Rodrigues <fig@linuxell.com.br>

Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 90024/2024

8 mensagens

Figueiredo Rodrigues <fig@linuxell.com.br>
Para: licitacoes@mpma.mp.br

17 de abril de 2024 às 19:34

Boa noite!!


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PROCURADORIA

Anexo, apresentamos à Vossa Senhoria, com base no art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, nossa impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90024/2024, correspondente ao Processo nº 14891/2023

Atenciosamente,



José de Ribamar Figueiredo Rodrigues
Linuxell Informática e Serviços LTDA.
Diretor Administrativo e Financeiro
(98) 99113-2626 – 3239-2032 – 3239-2033 – fig@linuxell.com.br
Antes de imprimir, pense na sua responsabilidade com o meio ambiente.

 **LINUXELL - IMPUGNAÇÃO_PE_900242024 - PGJMA.pdf**
2288K

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.

Pregão Eletrônico nº 90024/2024

Ref.: Processo nº 14891/2023

LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.539.643/0001-33, estabelecida comercialmente, nesta Urbe, na Av. Contorno Leste, nº 02, LJ 03A, QD. 17, Parque Aurora, através de seu representante legal, **José de Ribamar Figueiredo Rodrigues**, RG nº 0731044520202 SSP/MA, CPF nº 225.739.763-00, vem, à presença de Vossa Senhoria, com base no art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, **IMPUGNAR** o Edital de Pregão Eletrônico nº 90024/2024, correspondente ao Processo nº 14891/2023, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – PRELIMINARMENTE

Considerando o princípio da legalidade, da razoabilidade, e da supremacia do interesse público, não é devido ao Administrador fugir da discussão sobre vícios de ilegalidade apontados, eis que deles (atos ilegais) não se derivam direitos.

LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 02.539.643/0001-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 121.655.07-5

AV. CONTORNO LESTE, Nº02 LJ 03A, QD. 17 – PARQUE AURORA – TELEFAX. (98) 3239-2032 / 3239-2033

CEP: 65051-872 – SÃO LUÍS - MARANHÃO

<http://www.linuxell.com.br/> ● vendas@linuxell.com.br

ORACLE Partner

EAT•N

Certified
Reseller

II – DA TEMPESTIVIDADE

Esta impugnação é tempestiva, considerando que está sendo efetuada dentro do prazo estabelecido no subitem 14.1 do edital, bem como no art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2024, ou seja, até 03 (três) dias úteis antes da sessão de licitação, que está marcada para o dia 22/04/2022.

III – DOS FATOS

A Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, através de seu Pregoeiro Oficial, publicou Edital de Pregão Eletrônico nº 90024/2024, correspondente ao Processo nº 14891/2023, tipo menor preço por item, cujo objeto consiste na **“contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de tecnologia da informação voltada ao desenvolvimento e manutenção evolutiva e adaptativa de sistemas de informação, em regime de Fábrica de Software em Java, PHP, Javascript, PL/SQL, business intelligence – BI, plataforma mobile Flutter e React Native, com utilização de práticas ágeis visando atender às demandas do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”**, conforme disposto no subitem 1.1 do edital.

Ante a leitura do Edital, este que ora requer observou em determinados itens, vícios que maculam o presente ato administrativo, pois, em alguns casos, faz exigências em dissonância

LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 02.539.643/0001-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 121.655.07-5

AV. CONTORNO LESTE, Nº02 LJ 03A, QD. 17 – PARQUE AURORA – TELEFAX. (98) 3239-2032 / 3239-2033

CEP: 65051-872 – SÃO LUÍS - MARANHÃO

<http://www.linuxell.com.br/> ● vendas@linuxell.com.br

ORACLE Partner

EAT•N

Certified
Reseller

aos princípios da legalidade e da razoabilidade/proporcionalidade, dentre outros, para contratações desta natureza.

Listam-se os seguintes:

- 1) Os **itens 8.6.1.1, 8.6.1.2 e 8.6.1.3** do edital exigem que os atestados de capacidade técnica somente serão aceitos se a métrica da prestação de serviços (tipo de metodologia executiva que serve de parâmetro para medição dos serviços e seu pagamento) seja o “**ponto de função**”, refutando a hipótese de aplicar/definir fator de conversão para outras métricas (UST ou Homem Hora, por exemplo), de verificar o esforço mínimo definido e preservar a melhor proposta para a Administração.

Mediante prévia reflexão, entende esta pretensa licitante, prudente a provocação da esfera administrativa ao invés de buscar a via judicial e, até mesmo, a tutela dos órgãos de fiscalização externa.

IV – DO DIREITO

IV.1 - INTRODUÇÃO

O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Encontra-se fundamentado ainda no art. 5º, II, da mesma

LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 02.539.643/0001-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 121.655.07-5

AV. CONTORNO LESTE, Nº02 LJ 03A, QD. 17 – PARQUE AURORA – TELEFAX. (98) 3239-2032 / 3239-2033

CEP: 65051-872 – SÃO LUÍS - MARANHÃO

<http://www.linuxell.com.br/> • vendas@linuxell.com.br



carta, prescrevendo que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.

A Legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, pensamento este que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, um dos pilares do ordenamento. É na legalidade que cada indivíduo encontra o fundamento das suas prerrogativas, assim como a fonte de seus deveres. A administração não tem fins próprios, mas busca na lei, assim como, em regra não tem liberdade, escrava que é do ordenamento.

Na licitação e nos contratos administrativos, o Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a falta de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, determinando as tarefas e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.

Esse princípio é vital para o bom andamento da administração pública, sendo que ele coíbe a possibilidade de o gestor público agir por conta própria, tendo sua eficácia através da execução jurídica dos atos de improbidade, evitando a falta de vinculação à norma e, principalmente, a corrupção no sistema. Essa preocupação se faz constante para que seja atingido o objetivo maior para o país, o interesse público, através da ordem e da justiça.

Desse modo, há que se perceber que os atos praticados pela Administração têm o limite no ordenamento legal. Eis o que estabelece o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, a seguir citado:

LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 02.539.643/0001-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 121.655.07-5

AV. CONTORNO LESTE, Nº02 LJ 03A, QD. 17 – PARQUE AURORA – TELEFAX. (98) 3239-2032 / 3239-2033

CEP: 65051-872 – SÃO LUÍS - MARANHÃO

<http://www.linuxell.com.br/> ● vendas@linuxell.com.br

ORACLE Partner

EAT•N

Certified
Reseller

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Por se tratar de licitação, além dos constitucionais citados, é devida observância harmônica da interpretação daqueles, também, estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, abaixo citado, com destaque para a legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da razoabilidade:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência**, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 02.539.643/0001-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 121.655.07-5

AV. CONTORNO LESTE, Nº02 LJ 03A, QD. 17 – PARQUE AURORA – TELEFAX. (98) 3239-2032 / 3239-2033

CEP: 65051-872 – SÃO LUÍS - MARANHÃO

<http://www.linuxell.com.br/> ● vendas@linuxell.com.br

ORACLE Partner

EAT•N

Certified
Reseller

De tal modo disposto, que não pode haver interpretação sobre a aplicação dos princípios sem que haja um entendimento harmônico entre estes a fim de propiciar à Administração a contratação com a seleção do menor preço possível, obedecendo, é claro a legalidade e evitando o ato ímprobo.

IV.2. DOS DISPOSITIVOS IRREGULARES E SUAS RAZÕES (Os Limites da Discricionariedade da Administração na Definição de Exigências de Qualificação Técnica de Licitantes)

A Lei nº 14.133/2021 trouxe importantes avanços no contexto das licitações, estabelecendo novos parâmetros e diretrizes para as contratações públicas. Entre as diversas questões abordadas pela legislação, destaca-se a definição das exigências de qualificação técnica dos licitantes, área em que a discricionariedade da Administração encontra limites bem delineados.

Em primeiro lugar, é crucial reconhecer que a discricionariedade da Administração na definição das exigências de qualificação técnica não é absoluta. Embora detenha certa margem de escolha para estabelecer os requisitos que considera adequados para a execução do objeto contratual, essa discricionariedade encontra limites nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme estabelecido na constituição, bem como na Lei nº 14.133/2021, notadamente, em referência à necessária demonstração de experiência anterior do licitante.

Nesse contexto, urge a necessidade da citação do dispositivo que limita a área de atuação do Administrador enquanto

LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 02.539.643/0001-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 121.655.07-5

AV. CONTORNO LESTE, Nº02 LJ 03A, QD. 17 – PARQUE AURORA – TELEFAX. (98) 3239-2032 / 3239-2033

CEP: 65051-872 – SÃO LUÍS - MARANHÃO

<http://www.linuxell.com.br/> ● vendas@linuxell.com.br

ORACLE Partner

EAT•N

Certified
Reseller

definidor das condições para a qualificação técnica dos licitantes. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior,** bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

O limite da exigência para os atestados, conforme leitura do referido dispositivo, é a demonstração de capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Refere-se ao objeto da licitação.

Ademais, a discricionariedade administrativa na definição das exigências de qualificação técnica está sujeita ao princípio da razoabilidade. Isso significa que as exigências devem ser proporcionais e adequadas ao objeto da contratação, não podendo impor ônus desnecessários ou desproporcionais aos licitantes. A Administração deve fundamentar de maneira clara e objetiva as razões que justificam cada requisito técnico exigido, demonstrando sua pertinência e necessidade para a realização do contrato.

Outro limite importante da discricionariedade da Administração é a vinculação ao interesse público. As exigências de qualificação técnica devem estar estritamente relacionadas aos objetivos e finalidades da contratação pública, visando garantir a execução do contrato de forma satisfatória e a entrega do serviço ou produto conforme as especificações estabelecidas. Qualquer exigência que não se relacione diretamente com o objeto do contrato ou que vise a restringir a competitividade deve ser evitada, sob pena de violação do princípio da isonomia.

Além disso, a discricionariedade administrativa na definição das exigências de qualificação técnica está sujeita ao controle judicial. Os licitantes que se sentirem prejudicados por exigências consideradas ilegais ou abusivas podem recorrer ao Poder Judiciário para questionar a legalidade dos critérios estabelecidos pela Administração. Nesse sentido, cabe ao Judiciário analisar se as exigências estão em conformidade com a lei e se foram observados os princípios que regem a atividade administrativa.

Em suma, os limites da discricionariedade da Administração na definição das exigências de qualificação técnica dos licitantes são delineados pelos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública. A observância da legalidade, razoabilidade, interesse público e controle judicial são elementos essenciais para garantir que as condições sejam adequadas, proporcionais e transparentes, contribuindo para a realização de licitações justas, competitivas e eficientes.

LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 02.539.643/0001-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 121.655.07-5

AV. CONTORNO LESTE, Nº02 LJ 03A, QD. 17 – PARQUE AURORA – TELEFAX. (98) 3239-2032 / 3239-2033

CEP: 65051-872 – SÃO LUÍS - MARANHÃO

<http://www.linuxell.com.br/> ● vendas@linuxell.com.br



IV.3 – DAS EXIGÊNCIAS IRREGULARES

Feitas as considerações iniciais, vejamos os dispositivos que, conforme entendimento, foram redigidos em desacordo com a norma:

8.6.1.1 *Atestado ou conjunto de atestados de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que totalizados comprovem a prestação de serviços técnicos de desenvolvimento, manutenção, e documentação de sistemas, com esforço mínimo de 300 (trezentos) pontos de função por mês, durante um período ininterrupto de 12 meses; (grifo nosso)*

8.6.1.2 *Atestado ou conjunto de atestados de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que totalizados comprovem a prestação de serviços em contagem baseada na técnica de Análise de Ponto de Função (APF) do Internacional Function Point User's Group (IFPUG), com esforço mínimo de 300 (trezentos) pontos de função por mês, durante o período ininterrupto de 12 meses; (grifo nosso)*

8.6.1.3 *Atestado ou conjunto de atestados de comprovação de aptidão para desempenho de atividade*

LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 02.539.643/0001-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 121.655.07-5

AV. CONTORNO LESTE, Nº02 LJ 03A, QD. 17 – PARQUE AURORA – TELEFAX. (98) 3239-2032 / 3239-2033

CEP: 65051-872 – SÃO LUÍS - MARANHÃO

<http://www.linuxell.com.br/> ● vendas@linuxell.com.br

ORACLE Partner

EAT•N

Certified
Reseller

*pertinente fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que totalizados comprovem a aptidão da CONTRATADA, em especificações de requisitos e modelagem UML, com **esforço mínimo de 300 (trezentos) pontos de função por mês**, durante o período de 12 meses; (grifo nosso)*

Verifica-se a exigência de comprovação, em todos os atestados, de esforço mínimo de 300 (trezentos) pontos de função por mês. No entanto, não verifica a possibilidade de aceitar a execução de serviços, tais quais definidos como objeto da licitação no subitem 1.1 do edital, efetuados com métricas diversas da que foi definida para a referida contratação. Não há, também, estabelecido nenhum fator de conversão, o que impossibilita a participação de potenciais interessados.

Há de se observar que a métrica “ponto de função” é parâmetro de mensuração dos serviços que serão efetuados para, posteriormente, remunerar o contratado de forma justa e equânime. O objeto, em si, é o definido no item 1.1 do edital. A discricionariedade do Administrador, portanto, não pode extrapolar o limite estabelecido pela lei, e nesse caso específico, ao objeto definido no edital.

Pela lógica adotada, conforme leitura dos itens ora impugnados, somente serão aceitos atestados de capacidade técnica se os serviços executados, anteriormente, pelos licitantes, foram medidos por meio de “**ponto de função**”. Estabelece-se uma preferência à aparência (medição por ponto de função) em detrimento à essência (execução de serviços semelhantes ao objeto da licitação), à finalidade da norma. Há um evidente contrassenso.

LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 02.539.643/0001-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 121.655.07-5

AV. CONTORNO LESTE, Nº02 LJ 03A, QD. 17 – PARQUE AURORA – TELEFAX. (98) 3239-2032 / 3239-2033

CEP: 65051-872 – SÃO LUÍS - MARANHÃO

<http://www.linuxell.com.br/> ● vendas@linuxell.com.br



É inequívoco, também, que dispensar um valor menor de um licitante que já executou os mesmos serviços anteriormente, porém, com métricas (parâmetros de medição do que foi executado) diversas da definida pela Administração neste certame, vai de encontro ao interesse público, assim como aos princípios da razoabilidade e da busca pela melhor proposta. Dispensar um menor para escolher um maior, em desobediência à lei, configura ato ímprobo.

E, para esclarecer, não se busca a alteração da métrica escolhida pela Administração para execução dos serviços. O que se requer é que sejam estabelecidos fatores de conversão de métricas, como **homem hora**, **UST's** e **Hora de Serviço Técnico** para "**ponto de função**", de forma que, ainda, o licitante apresentando atestados de capacidade técnica com métrica diversa da estabelecida no edital, neste, já estariam dispostos critérios objetivos de conversão para verificar o esforço mínimo exigido nos dispositivos impugnados.

Nesse momento, interessante contextualizar, exemplificando. A prestação de serviços realizadas pelos profissionais de TI para a fabricação de software, podem ser medidas, conforme os seguintes parâmetros (métricas):

- Homem-Hora (HH)
- Pontos de Função (PF)
- Unidade de Serviço Técnico (UST)
- Hora de Serviço Técnico (HST)

De forma a garantir o cumprimento da lei, necessário estabelecer uma correlação entre os parâmetros de medição (métrica),

LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 02.539.643/0001-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 121.655.07-5

AV. CONTORNO LESTE, Nº02 LJ 03A, QD. 17 – PARQUE AURORA – TELEFAX. (98) 3239-2032 / 3239-2033

CEP: 65051-872 – SÃO LUÍS - MARANHÃO

<http://www.linuxell.com.br/> • vendas@linuxell.com.br

ORACLE Partner

EAT•N

Certified
Reseller

de forma a não restringir a participação de empresas que já efetuaram os mesmos serviços licitados, estabelecendo-se um FATOR DE CONVERSÃO, como já se faz em editais de outros Órgãos da Administração. Vejamos como são instituídos, pelo mercado, os fatores de conversão:

- 1 UST equivale a 1HH (vice-versa)
- 1 HST equivale a 1HH (vice-versa)
- 1 PF equivale a 8HH (vice-versa)

OBS: UST (Unidade de Serviço Técnico), HST (Hora de Serviço Técnico), HH (Homem-Hora) e PF (Ponto de Função).

A irregularidade, que prejudica a competição, é que o presente edital não estabelece o fator de conversão, impedindo a participação de empresas que executaram os mesmos serviços, porém, com métricas diferentes. Não se privilegia, assim, o que diz a Lei, ou seja, a verificação da expertise da participante, mas, de modo diverso, a forma como os serviços foram medidos pelo contratante dessa participante.

Considerando o quantitativo estabelecido nos itens impugnados, que deveriam ser comprovados pelo licitante através de atestados de capacidade técnica, juntando todas as atividades a serem desenvolvidas, a exigência mínima é de 900 (novecentos) pontos de função. Utilizando os fatores de conversão acima citados, que, usualmente, são utilizados pelos Órgãos da Administração Pública, esse quantitativo de pontos de função equivaleria a 7.200 HH (sete mil e duzentos homens hora).

LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 02.539.643/0001-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 121.655.07-5

AV. CONTORNO LESTE, Nº02 LJ 03A, QD. 17 – PARQUE AURORA – TELEFAX. (98) 3239-2032 / 3239-2033

CEP: 65051-872 – SÃO LUÍS - MARANHÃO

<http://www.linuxell.com.br/> • vendas@linuxell.com.br

ORACLE Partner

EAT•N

Certified
Reseller

Ou seja, o licitante que apresentasse atestado de capacidade técnica, com, no mínimo 7.200 HH comprovaria o mínimo exigido pela PGJ/MA no presente edital. Assim, garantiria a competição, a busca pelo melhor preço, a probidade, o interesse público e, conseqüentemente, a preservação da legalidade do certame.

Anexo a esta impugnação, seguem exemplos de fatores de conversão adotados por outros órgãos em certames, cujo objeto é semelhante ao que ora é impugnado.

Isto posto, pugna-se pela inclusão, no edital epigrafado, de fatores de conversão, conforme sugerido, para que a presente licitação não seja maculada pela ilegalidade, intentando, de outro modo, a preservação da competição, da busca pela proposta mais vantajosa, da probidade administrativa e do interesse público.

V – DA JURISPRUDÊNCIA

Dentro do contexto estabelecido pelo artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é fundamental destacar que a comprovação da qualificação técnica profissional e operacional se dará por meio de certidões ou atestados. É importante notar que as exigências para essa comprovação se restringem à demonstração da capacidade operacional na execução de serviços similares, enfatizando que não se espera que os serviços sejam idênticos, mas sim, que apresentem uma complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 02.539.643/0001-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 121.655.07-5

AV. CONTORNO LESTE, Nº02 LJ 03A, QD. 17 – PARQUE AURORA – TELEFAX. (98) 3239-2032 / 3239-2033

CEP: 65051-872 – SÃO LUÍS - MARANHÃO

<http://www.linuxell.com.br/> ● vendas@linuxell.com.br

ORACLE Partner

EAT•N

Certified
Reseller

O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio de suas decisões, consolidou o entendimento de que as condições presentes nos editais devem restringir-se à comprovação de experiência anterior na prestação de serviços similares, evitando-se a exigência de metodologias executivas específicas, como o uso de ponto de função ou homem hora, para não comprometer a competitividade.

Vejamos algumas decisões:

A inserção de cláusulas atinentes à qualificação técnica que vedem ou restrinjam a apresentação de atestados técnicos relativos a determinadas tipologias de obras ou serviços de engenharia contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.
(Acórdão 2066/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN) - **grifamos**

Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva.
(Acórdão 1742/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS) - **grifamos**

A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar

efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração.

(Acórdão 2297/2012-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES) - **grifamos**

A exigência de atestado de capacidade técnica deve ser justificável em razão do objeto licitado. (Acórdão 933/2011-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO) - **grifamos**

Os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. **Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas.** (Acórdão 1140/2005-Plenário | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA) - **grifamos**

Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior do licitante em obras ou serviços com características semelhantes ou de complexidade superior, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido pela contratante. (Acórdão 298/2024-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO) - **grifamos**

A exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, na prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto viola o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, o art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a Súmula TCU 263. (Acórdão 2474/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido. (Acórdão 2914/2013-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO) - **grifamos**

Diante da jurisprudência colacionada, verifica-se que a discricionariedade da Administração em instituir critérios de exigência para qualificação técnica dos licitantes encontra limitação na própria norma, devido o princípio da legalidade, principal corolário dos atos administrativos.

Assim sendo, limitar a aceitação dos atestados de capacidade técnica somente àqueles em que a métrica for “**ponto de função**”, renegando os demais, ainda que os serviços atestados sejam similares ao do objeto da presente licitação, ofende, além da legalidade, os princípios da competição, da razoabilidade, da busca pela melhor proposta, do interesse público e da probidade administrativa, todos estes insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

VI – DA CONCLUSÃO

Em função disso, **reputa-se necessária a correção do (s) seguinte (s) ponto (s):**

- a) **Que se faça modificação no edital para inclusão, de fatores de conversão, conforme sugerido, para que a presente licitação não seja maculada pela ilegalidade, intentando, de outro modo, a preservação da competição, da busca pela proposta mais vantajosa, da probidade administrativa e do interesse público.**

Com isso, além de cumprir com o princípio da Legalidade, atende, também, ao interesse público, que é supremo, sobretudo, quanto a segurança da contratação.

VII – DO PEDIDO

Do exposto, em face da natureza e abrangência das irregularidades apontadas, com base no art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, vem-se **IMPUGNAR** o Edital de Pregão Eletrônico nº 90024/2024, correspondente ao Processo nº 14891/2023, tipo menor preço por item, cujo objeto consiste na ***contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de tecnologia da informação voltada ao desenvolvimento e manutenção evolutiva e adaptativa de sistemas de informação, em regime de Fábrica de Software em Java, PHP, Javascript, PL/SQL, business intelligence – BI, plataforma mobile Flutter e React Native, com utilização de práticas ágeis visando atender às demandas do Ministério Público***

LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 02.539.643/0001-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 121.655.07-5

AV. CONTORNO LESTE, Nº02 LJ 03A, QD. 17 – PARQUE AURORA – TELEFAX. (98) 3239-2032 / 3239-2033

CEP: 65051-872 – SÃO LUÍS - MARANHÃO

<http://www.linuxell.com.br/> ● vendas@linuxell.com.br

ORACLE Partner

EAT•N

Certified
Reseller

do Estado do Maranhão (MPMA), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, por vício de ilegalidade, requerendo, de pronto, que o Senhor Pregoeiro, proceda a (s) seguinte (s) modificação (ões):

- a) Que se faça a inclusão, de fatores de conversão, para que sejam aceitos atestados de capacidade técnica que comprove a execução de serviços similares ao objeto da licitação, efetuados, porém, como métrica diversa do “ponto de função”, evitando-se que a presente licitação seja maculada pela ilegalidade, intentando, de outro modo, a preservação da competição, da busca pela proposta mais vantajosa, da probidade administrativa e do interesse público;**

REQUER-SE, também, que seja cumprida a determinação constante no subitem 14.5 do edital, designando, tão logo seja possível, nova data para a realização do certame.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

São Luís (MA), 17 de abril de 2024.

José de Ribamar Figueiredo Rodrigues
Diretor

LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 02.539.643/0001-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 121.655.07-5

AV. CONTORNO LESTE, Nº02 LJ 03A, QD. 17 – PARQUE AURORA – TELEFAX. (98) 3239-2032 / 3239-2033

CEP: 65051-872 – SÃO LUÍS - MARANHÃO

<http://www.linuxell.com.br/> • vendas@linuxell.com.br

ORACLE Partner

EAT•N

Certified
Reseller

ANEXO ÚNICO

EXEMPLOS DE FATORES DE CONVERSÕES MÉTRICAS, ADOTADAS POR ALGUNS ÓRGÃOS.

**Órgão: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2023.**

Termo de Referência, página 49 subitem: “Os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA devem atender, ainda, ao seguinte”:

Visando garantir a razoabilidade e a ampliação da competitividade do certame serão admitidos atestados em outras unidades de medida (tais como PF, UST e outras), desde que demonstrada e comprovada a correlação entre a métrica e a quantidade de horas de trabalho empreendidas na execução contratual, resultando no inequívoco atendimento à exigência mínima acima descrita. Assim como poderão ser aceitos ATESTADOS cujas atividades executadas não estejam listadas de forma idêntica àquelas acima previstas – desde que o objeto da contratação e os serviços executados sejam compatíveis com o da presente contratação, devendo tal compatibilidade restar suficientemente clara nos ATESTADOS e/ou nos seus documentos complementares.

LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 02.539.643/0001-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 121.655.07-5

AV. CONTORNO LESTE, Nº02 LJ 03A, QD. 17 – PARQUE AURORA – TELEFAX. (98) 3239-2032 / 3239-2033

CEP: 65051-872 – SÃO LUÍS - MARANHÃO

<http://www.linuxell.com.br/> ● vendas@linuxell.com.br

ORACLE Partner

EAT•N

Certified
Reseller

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO MATO GROSSO DO SUL – SEFAZ/MS
PREGÃO ELETRÔNICO N. 0008/2023 –SEFAZ/MS

Edital página 52 subitem: 11.2.2.6.

11.2.2.6. Para fins de equivalência, foram levantados dados de diversos contratos anteriores, administrados na área de prestação de serviços de tecnologia, chegando na seguinte proporção

Hora de serviço 1 HST = 2 UST
técnico (HST)
Ponto de 1 PF = 3 UST
Função (PF)

Órgão: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2023

Edital página 99 subitem: 16.8.4.1.

16.8.4.1. Para os itens de 1 a 13 - serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação, o conjunto de atestados de capacidade técnica deve ter executado, por período de 12 (doze) meses, no mínimo, o quantitativo de Pontos de Função ou a quantidade de UST - Unidade de Serviço Técnico ou HST - Hora de Serviço Técnico, referentes a prestação de serviços de desenvolvimento e/ou manutenção/sustentação de software implementados em ao menos uma das tecnologias constantes da tabela apresentada

LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 02.539.643/0001-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 121.655.07-5

AV. CONTORNO LESTE, Nº02 LJ 03A, QD. 17 – PARQUE AURORA – TELEFAX. (98) 3239-2032 / 3239-2033

CEP: 65051-872 – SÃO LUÍS - MARANHÃO

<http://www.linuxell.com.br/> ● vendas@linuxell.com.br

ORACLE Partner

EAT•N

Certified
Reseller

no ANEXO XVI - DADOS CONSOLIDADOS DA DEMANDA, conforme limites mínimos definidos no quadro abaixo:

Grupo 1 - Serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação		
item	Volume exigido	Tecnologias
Ponto de Função (PF)	12.187	Java e/ou PYTHON e/ou PHP
Horas	48.125	

Órgão: MINISTÉRIO DA DEFESA – MARINHA DO BRASIL
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) 29/2023

Edital página 69 subitem: 9.6.4.11.4

9.6.4.11.4. Em contraposição ao tópico anterior, embora não haja uma relação direta entre as métricas Hora de Serviço Técnico (HST) e Ponto de Função (PF), uma vez que dependem de diversos fatores relacionados ao contexto da aplicação como plataforma tecnológica, complexidade do domínio, segurança, desempenho, usabilidade, tamanho do projeto, tipo de manutenção, dentre outros, para fins de comprovação de experiência, será utilizado um valor de 6HST para 1PF, na tecnologia PHP, referente ao item 3, conforme experiência própria da CONTRATANTE.

LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 02.539.643/0001-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 121.655.07-5

AV. CONTORNO LESTE, Nº02 LJ 03A, QD. 17 – PARQUE AURORA – TELEFAX. (98) 3239-2032 / 3239-2033

CEP: 65051-872 – SÃO LUÍS - MARANHÃO

<http://www.linuxell.com.br/> • vendas@linuxell.com.br



Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0024/2024

Edital página 20 subitens a.1.1

a.1.1) Ter executado contratos de prestação de serviços de Gerenciamento de Projetos ágeis, baseado no PMBOK, na área de TIC, com emprego de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, em quantitativo não inferior a 10 (dez) postos de trabalho ou o equivalente em horas, 15.000 (quinze mil) horas, por um período não inferior a 12 (doze) meses, contínuos ou não.

LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 02.539.643/0001-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 121.655.07-5

AV. CONTORNO LESTE, Nº02 LJ 03A, QD. 17 – PARQUE AURORA – TELEFAX. (98) 3239-2032 / 3239-2033

CEP: 65051-872 – SÃO LUÍS - MARANHÃO

<http://www.linuxell.com.br/> ● vendas@linuxell.com.br

ORACLE Partner

EAT•N

Certified
Reseller